

será de duração igual à estabelecida para os mancebos do seu contingente que ascendem a aspirante a oficial. Cumprido o referido serviço são passados à reserva da Armada e licenciados. Igual procedimento será adoptado com os cadetes que durante a frequência dos C. E. O. R. N. demonstrarem falta de qualidades, morais ou militares, para servir na Armada como oficiais da reserva naval. Este procedimento poderá ser proposto pelo director dos C. E. O. R. N. ou pelos comandantes ou directores das unidades ou serviços em que os cadetes prestam serviço ao júri referido no n.º 7.º, que apreciará o assunto e, por sua vez, proporá o que tiver por conveniente ao superintendente dos Serviços da Armada.

12.º Os cadetes e aspirantes a oficial da reserva N que demonstrem falta de sentimento patriótico ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição serão abatidos à reserva N e passados ao Ministério do Exército, a fim de servirem nas companhias disciplinares.

13.º Para obtenção de aproveitamento nas instruções é necessário que o número de faltas seja inferior a um quinto dos tempos de instrução. Quando as faltas forem dadas por motivo de doença, poderá o júri referido no n.º 7.º, por proposta do director dos C. E. O. R. N., relevar essas faltas, se reconhecer que o cadete pode continuar a frequência do seu curso sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência e aplicação.

14.º Os cadetes que por motivo de doença não puderem concluir os C. E. O. R. N. serão licenciados e repetirão os cursos no ano seguinte.

15.º Os aspirantes a oficial das várias classes da reserva N prestarão serviço nas unidades e serviços da Armada, de acordo com o estabelecido na Lei de Recrutamento e Serviço Militar para os aspirantes a oficial miliciano do Exército, e durante este período os aspirantes serão semestralmente informados pelos respectivos comandantes e chefes. Finda esta prestação de serviço, os aspirantes serão licenciados, sendo promovidos a subtenentes os que tenham obtido boas informações. Estas, para esse efeito, serão apreciadas por um conselho de promoções constituído pelo almirante superintendente dos Serviços da Armada, pelo comandante das Reservas da Marinha e por três oficiais superiores da Armada.

16.º Os oficiais das várias classes da reserva N poderão, voluntariamente e quando convier ao serviço da Armada, prestar serviço efectivo por períodos de um ano, seguidos ou alternados, até ao máximo de cinco períodos.

17.º Serão promovidos a segundos-tenentes das várias classes da reserva N os subtenentes que, com boas informações, apreciadas para esse efeito pelo conselho de promoções indicado no n.º 15.º, satisfaçam a uma das seguintes condições:

a) Um ano de serviço efectivo na Armada, depois da promoção a subtenente;

b) Cinco anos de permanência na reserva N, contados desde a data da promoção a aspirante, tendo feito, pelo menos, quarenta e cinco dias de serviço efectivo na Armada como subtenente.

18.º Depois de licenciados, os aspirantes a oficial e oficiais das várias classes da reserva N poderão ser convocados para fins de instrução ou de exercícios, de acordo com o estabelecido na Lei de Recrutamento e Serviço Militar.

19.º Os cadetes das várias classes da reserva N, para efeitos hierárquicos, são equiparados aos cadetes da Escola Naval e ficam sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar e às disposições de carácter disciplinar

constantes do Regulamento da Escola Naval, em condições análogas às dos cadetes desta Escola.

20.º Os aspirantes a oficial das diversas classes da reserva N, para efeitos hierárquicos, são equiparados a guardas-marinhas.

21.º Os uniformes e distintivos dos cadetes das várias classes da reserva N são idênticos aos dos cadetes da Escola Naval.

22.º Por despacho do Ministro da Marinha serão estabelecidos os artigos de fardamento que os cadetes da reserva N devem adquirir quando se apresentam para iniciarem os C. E. O. R. N., os quais, aproximadamente, devem ser de valor igual ao dos artigos de fardamento exigidos aos mancebos que frequentam os cursos de oficiais milicianos dos outros ramos das forças armadas. O Ministério da Marinha fornecerá aos mesmos cadetes outros artigos de fardamento ou de pequeno equipamento que julgue necessários.

23.º Os uniformes e distintivos dos aspirantes a oficial e oficiais das várias classes da reserva N são idênticos, respectivamente, aos dos guardas-marinhas e oficiais das respectivas classes do activo.

24.º O uso de alguns uniformes e artigos de uniforme poderá ser tornado facultativo aos aspirantes a oficial e aos oficiais das diversas classes da reserva N.

25.º Aos cadetes das diversas classes da reserva N, quando em serviço efectivo, são atribuídos os vencimentos e subsídios de embarque e para alimentação estabelecidos para os cadetes do 1.º ano da Escola Naval.

26.º Os aspirantes a oficial e os oficiais das diversas classes da reserva N, quando em serviço efectivo, têm direito aos vencimentos, gratificações, abonos e regalias estabelecidos, respectivamente, para os guardas-marinhas e oficiais do activo.

Ministério da Marinha, 27 de Maio de 1958. — O Ministro da Marinha, interino, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que no dia 29 de Abril de 1958 se concluiu, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, um Acordo, por troca de notas, entre o Governo Português e o Governo Belga relativo ao respeito pelo princípio da cabotagem enunciado no artigo 7.º da Convenção sobre Aviação Civil, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

É o seguinte o teor da nota portuguesa:

Lisboa, 29 de Abril de 1958.

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª, de 21 de Março último, relativa ao respeito pelo princípio da reserva da cabotagem enunciado no artigo 7.º da Convenção sobre Aviação Civil, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, cujo teor em português é o seguinte:

Referindo-me à troca de notas de hoje relativas à substituição dos quadros do anexo ao Acordo sobre os transportes aéreos entre Portugal e a Bélgica, assinado em Lisboa em 22 de Outubro de 1946, tenho a honra de confirmar a V. Ex.ª o acordo do Governo Belga sobre o que se segue:

O Governo Belga e o Governo Português reafirmam o seu acatamento ao princípio da reserva

da cabotagem enunciado no artigo 7.º da Convenção sobre Aviação Civil, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Para esse efeito as autoridades aeronáuticas tomarão, de comum acordo, as medidas necessárias para que as correspondências entre serviços explorados pelas suas respectivas empresas de transporte aéreo não possam afectar a aplicação deste princípio e entender-se-ão designadamente sobre as frequências e honorários dos serviços previstos nos §§ B-2. e C-1. 2. 3. 4. dos quadros I e II e sobre toda a modificação destas frequências e horários.

Esta nota anula e substitui as trocadas entre os dois Governos de 5 de Junho de 1951 e 12 de Setembro de 1952.

A presente nota e a resposta que V. Ex.ª haja por bem dirigir-me constituirão um acordo formal entre os nossos dois Governos na matéria.

Este Acordo entrará em vigor na data da resposta de V. Ex.ª

Tenho a honra de informar V. Ex.ª de que o Governo Português concorda com as propostas contidas na nota de V. Ex.ª e considerará essa nota e a presente resposta como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

S. Ex.ª Sr. Barão Ruzette, Embaixador da Bélgica, Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Maio de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 41 652

Convindo fazer vigorar nas províncias ultramarinas as disposições que regem a organização dos serviços de bombeiros na metrópole;

Ouvido o Conselho Ultramarino, nos termos do n.º IV da base X da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os corpos administrativos das províncias ultramarinas organizarão e regulamentarão os seus serviços de incêndio de harmonia com as condições do meio e disponibilidades próprias, devendo inscrever nos seus orçamentos adequada subvenção às associações dos bombeiros voluntários já existentes ou que de futuro venham a formar-se.

Art. 2.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 746,

de 12 de Julho de 1946, e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, devendo o montante das taxas referidas nestes dois últimos parágrafos ser fixado pelos governadores, com audição prévia dos Conselhos de Governo ou das secções permanentes do mesmo Conselho, conforme se trate de província de governo-geral ou de governo-simples.

Art. 3.º As câmaras municipais procederão obrigatoriamente ao seguro do pessoal dos corpos de bombeiros municipais e voluntários contra acidentes ocorridos no respectivo serviço.

Art. 4.º A importação do material destinado às corporações dos bombeiros será isenta de direitos aduaneiros.

Art. 5.º A adaptação das disposições constantes deste decreto às circunstâncias especiais que concorrem em cada uma das províncias ultramarinas far-se-á por meio de regulamentos, a publicar pelos respectivos governadores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto-Lei n.º 41 653

Considerando que o subsídio anual atribuído ao Comité Olímpico Português pela Lei n.º 1810, de 27 de Julho de 1925, é presentemente insuficiente para o seu eficaz funcionamento e atendendo, por outro lado, à conveniência de assegurar esse funcionamento e de proporcionar ao Comité os meios necessários para auxiliar a metódica preparação dos atletas que porventura possam vir a participar nos jogos olímpicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado para 100.000\$ o subsídio atribuído ao Comité Olímpico Português pelo artigo 2.º da Lei n.º 1810, de 27 de Julho de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo.*